DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8040/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10886/2013
PROTOCOLO	: 1426623
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA E JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise do 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 34/2013, efetuada pela Prefeitura Municipal de Selvíria, na gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n.º 446.184.681-49.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC01 - 196/2019"**, decidiu pela **irregularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 34/2013, com **aplicação de multa solidária** no valor total de 30 (trinta) UFERMS, aos gestores: Sr. José Fernando Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º 035.384.914-61, Prefeito Municipal; e ao Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n.º 446.184.681-49, Ex-Prefeito Municipal.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: **"INT – CARTORIO - 12730/2019"** (fl. 652), e

“INT - CARTORIO - 13486/2019” (fl. 653).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 659/660.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC01 - 196/2019”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 659/660.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> “Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> “Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua

atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à análise do 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 34/2013, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, na gestão do **Sr. Jaime Soares Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º 446.184.681-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA